



DECRETO Nº 044/2025 DE 13 DE JANEIRO DE 2025

"Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para apuração de responsabilidade de infrações praticadas por licitantes ou contratadas e aplicação de eventuais sanções administrativas no âmbito do Município de Capelinha, e dá outras providências."

JONAS BARREIROS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Capelinha /MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o art. 155 da Lei 14.133/2021 estabelece que o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;



XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CONSIDERANDO que o art. 156 da Lei 14.133/2021 estabelece que serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 156 da Lei 14.133/2021 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 156 da Lei 14.133/2021 estabelece que a sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 156 da Lei 14.133/2021 estabelece que a sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função



administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

CONSIDERANDO que o art. 157 da Lei 14.133/2021 estabelece que na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

CONSIDERANDO que o art. 158 da Lei 14.133/2021 estabelece que a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 158 da Lei 14.133/2021 estabelece na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 158 da Lei 14.133/2021 estabelece serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

DECRETA

Art. 1º. Para sua instauração o processo administrativo sancionatório quando for apurar irregularidades ocorridas durante os procedimentos licitatórios deverá conter, sempre que cabível, as seguintes peças:

- a) Despacho do (a) Secretário (a) Municipal responsável pela demanda junto à licitação determinando a abertura do processo;
- b) Edital licitatório;
- c) Instrumento contratual ou congênere;
- d) Relatório final da licitação em que foi proposta a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar infrações cometidas por licitante;
- e) Notificação à licitante para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis;



f) Manifestação fundamentada quanto às alegações apresentadas e proposta conclusiva, quanto ao mérito, a ser submetida à consideração superior;

g) Parecer jurídico;

h) Decisão da autoridade competente.

Art. 2º. Para sua instauração o processo administrativo sancionatório quando for apurar irregularidades constantes na fase de execução contratual deverá conter, sempre que cabível, as seguintes peças:

a) A determinação da unidade gestora para instauração de processo administrativo sancionador;

b) Edital licitatório;

c) Proposta vencedora da licitação;

d) Instrumento contratual ou congênere;

e) Portaria de designação do fiscal técnico do contrato;

f) Documentos comprobatórios das irregularidades supostamente cometidas pela contratada, incluindo a(as) notificação(ões) encaminhadas à contratada no âmbito do processo de fiscalização e pagamento ou de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista;

g) Notificação à contratada para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

h) Manifestação fundamentada da unidade gestora quanto às alegações apresentadas e proposta conclusiva, quanto ao mérito, a ser submetida à consideração superior;

i) Parecer jurídico;

j) Decisão da autoridade competente.

Art. 3º. Deverá a notificação conter as seguintes informações:

a) Identificação da licitante ou contratada e do órgão;

b) Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

c) Prazo para manifestação do intimado;



d) Indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

e) As cláusulas contratuais e/ou legais infringidas e as sanções em tese cabíveis, nos termos da 14.133/2021, conforme o caso;

f) Necessidade de o intimado atender à notificação; e

g) Indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada.

Art.4º. Deverá considerar para fins de aplicação da dosimetria na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com o Município e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores Municipal os parâmetros elencados a seguir:

Conduta praticada pela licitante ou contratada	Dosimetria aplicável
Deixar de entregar documentação exigida no certame para assinatura do contrato	2 meses
Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta	4 meses
Apresentar documentação falsa	24 meses
Não manter a proposta	4 meses
Falhar na execução do contrato	12 meses
Fraudar na execução do contrato	30 meses
Comportar-se de modo inidôneo	24 meses
Cometer fraude fiscal	36 meses

Art.5º. Após o término do prazo para interposição de recurso administrativo ou após a decisão do recurso impetrado, a unidade responsável pela instrução do processo deverá encaminhar os autos à Secretaria Municipal e Licitação e Contratos para registro da sanção no Cadastro Municipal de Fornecedores e, se for o caso, publicação no DOM.

Parágrafo: Serão registradas as seguintes informações no Cadastro Municipal de Fornecedores:



- a) Número do processo administrativo;
- b) CPF ou CNPJ do sancionado;
- c) O tipo de sanção, conforme previsão legal;
- d) As justificativas e fundamentação legal;
- e) O número do contrato, ser for o caso;
- f) O órgão ou entidade aplicador da sanção;
- g) O período em que a sanção deve ficar registrada, se for o caso.

Art. 5º. As multas deverão ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento Municipal (GRM).

Parágrafo único: No caso de não pagamento da multa administrativa, os autos devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capelinha – MG, 13 de janeiro de 2025.


JONAS BARREIROS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL